



## **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

### **NOTA DE REPÚDIO AO USO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA GARANTIA DA “ORDEM PÚBLICA” NA FUNAI**

Nos dias 09, 10, 11 e 12 de março de 2020 o CNDH realizou reunião de suas comissões, grupos de trabalho e plenário em Brasília, com a presença de representantes da sociedade civil (inclusive povos indígenas), órgãos públicos, congressistas, no mesmo prédio que abriga a FUNAI, e pode constatar a inexistência de qualquer situação de anormalidade, desordem pública ou ameaça a incolumidade de pessoas ou patrimônio.

No dia 12 de março de 2020 conselheiros do CNDH acompanharam o legítimo exercício do direito de reunião e manifestação pacíficas no hall do prédio do CNDH e FUNAI, de povos Tupinambá, Kaiapó, Pataxó, Panara, Pataxó hã hã hãe e camacã e representantes do Território Indígena do Xingu, direito humano reconhecido pela DUDH.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, órgão criado pela Lei nº 12.986/2014, repudia o uso da Força Nacional de Segurança Pública (FNS) para garantia da “ordem pública” na FUNAI, órgão vinculado institucionalmente ao próprio Ministério da Justiça, nos dias 11, 12 e 13 de março.

É importante ressaltar que a FUNAI foi criada com a finalidade de garantir a proteção aos direitos fundamentais dos povos indígenas. E, neste caso, ao solicitar o uso da Força Nacional contra os povos indígenas contraria sua missão constitucional.

Durante a Reunião Plenária do CNDH foi relatado que infelizmente estão sendo utilizados contra os povos indígenas forças policiais e instrumentos que deveriam garantir os seus direitos.

A Força Nacional de Segurança Pública não pode ser utilizada para criminalizar os movimentos sociais e para coibir a legítima manifestação da sociedade.

O Conselho repudia, igualmente, a ampliação das hipóteses de utilização da Força Nacional de Segurança, medida de exceção consubstanciada na Portaria 117 do Ministério da Justiça, publicada em 12 de março de 2020.

A Força Nacional de Segurança é um programa de cooperação federativa, conforme dispõe o decreto que a instituiu (Art. 1º) e somente deveria atuar em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a pedido dos Governadores Estaduais, haja vista que é atribuição da Polícia Militar a preservação da ordem pública nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal.

O decreto que institui a FNS dispõe que a mesma poderá ser usada mediante solicitação expressa de Ministro de Estado (Art. 4º do Decreto 5.289/2004). Este artigo também estabelece, em seu parágrafo terceiro, que o ato do Ministro de Estado da Justiça que determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública deve indicar as medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas, o que não ocorreu no caso da Portaria 117/2020.

O CNDH repudia a solicitação feita pela FUNAI e a determinação de utilização da Força Nacional por parte do Ministro da Justiça e Segurança Pública como ação intimidadora da legítima manifestação dos povos indígenas.

Brasília-DF, 12 de março de 2020.

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH**